

**REQUERIMENTO N° , DE 2022  
( Do Sr. Lucas Gonzalez)**

**Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 4.079 de 2019, para análise de mérito na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Requeiro, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea "a", combinado com o art. 17, inciso II, alíneas "a" e "c"; art. 53, inciso I; e art. 139, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao PL 4.079 de 2019, que dispõe sobre o "atendimento exclusivo e individualizado, aos idosos e as gestantes nos pedágios das rodovias federais e estaduais", para que seja também analisado – quanto ao mérito – pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Inicialmente, por meio de despacho exarado no dia 29 de julho de 2019, foi determinada a distribuição desta matéria às Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No entanto, em função da competência e pertinência temática da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), entendemos que esta matéria também deve ser ali apreciada. Uma vez que cabe a CPD tratar dos assuntos atinentes às pessoas com deficiência (art. 32, inciso XXIII, alínea "a", RICD).

**JUSTIFICATIVA**

Apresentado em 12 de julho de 2019, este projeto de lei que visa alterar a Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento às pessoas que especifica. Vejamos:

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º. Esta Lei acrescenta texto a Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento às pessoas que*



*específica, visando à obrigação do atendimento exclusivo e individualizado nos pedágios das rodovias federais e estaduais.*

*Art. 2º. O artigo da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento às pessoas que especifica, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:*

*"Art.2-A. Os pedágios das rodovias federais e estaduais estão obrigados a realizar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º." (NR).*

*Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Em suma, o PL altera a Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, para garantir que essas pessoas tenham atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, em pedágios de rodovias federais e estaduais.

Segundo o art. 32, inciso XXIII, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, caberá à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

Pelo exposto, fundamentado nos dispositivos regimentais que garantem a competência meritória da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, solicito o deferimento deste requerimento.

Sala das Sessões, em de setembro de 2022.

Dep. Lucas Gonzalez NOVO - MG

